



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 205695/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO: ALEX GUSTAVO DE OLIVEIRA, ALINE FABIANA FELDHAUS, ANDERSON DE ANDRADE, CAMILA FABIANE DAMASCENA DA SILVA, CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA, DANIEL DOS ANJOS KNEUBER, DHENNIFER RAFAELA PEREIRA, DOUGLAS JOSE BARBOZA, ELIELTON PEREIRA GOMES, FABIO CONTINI DE OLIVEIRA, FABRICIO ADRIEL RUSTICK, FELIPE MAION TETZLAFF, FERNANDA PAULA DE SOUZA MENESES, GABRIEL NEMETALA SAENZ DE ZUMARAN, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, HELIO TOMASI, LUCAS PIRES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAOLA REGINA CORDEIRO, PAULA DAISE SMYTKA KRAFT, PAULO DE SOUSA COSTA, TATIANI CARDOSO DE MATTOS LOEBLEIN, VITOR SOUZA DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2260/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Diamante do Oeste – Teste Seletivo Público. Pela legalidade e registro, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda do Município de Diamante d'Oeste, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Engenheiro, Farmacêutico, Médico, Motorista e Psicólogo, conforme Edital 04/2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 9400/24 (Peça nº 96) constatou irregularidades nas fases 1 a 4 deste processo, contudo, essas irregularidades não impedem o registro, mas se faz necessária recomendação e aplicação da multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor GUILHERME PIVATTO JUNIOR, gestor responsável pelo município de DIAMANTE DO OESTE, em face das falhas constantes neste processo.

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas: - *“O encaminhamento do processo de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar a análise concomitante do processo. No entanto, o processo seletivo em análise já foi concluído, razão pela qual aplicou-se escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018”.*

Em face da aplicação do escopo reduzido o presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 616/24-2PC (Peça nº 99) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação e multa, contida na Instrução nº 9400/24-CAGE (peça 96).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação e multa sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), informando que a documentação acostada à inicial demonstra a legalidade das admissões, razão pela qual não apresenta oposição aos competentes registros. E ainda, corrobora com a Unidade Técnica sobre a emissão de recomendação e multa.

Feitas tais considerações, acolho parcialmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas pelo registro com recomendação ao Município. Deixo de aplicar a multa sugerida visto que o atraso não prejudicou a análise dos autos.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Diamante D'Oeste, regulamentado pelo Edital nº 04/2022, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Engenheiro, Farmacêutico, Médico, Motorista e Psicólogo, porém com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** à referida municipalidade *“Para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequadas para tanto”*.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL e determinar o REGISTRO** das admissões em exame, efetuadas pelo Município de Diamante D'Oeste, regulamentado pelo Edital nº 04/2022, objetivando o provimento de vagas para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Engenheiro, Farmacêutico, Médico, Motorista e Psicólogo, porém com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** à referida municipalidade *“Para que nos próximos processos seletivos a municipalidade observe e atenda adequadamente ao conteúdo do comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a aplicação de um número de questões adequadas para tanto”;* e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente